

**PROJETO DE LEI Nº 4743/2025**

**EMENTA:**  
**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE GRAVAÇÃO EM ÁUDIO DAS SALAS DE AULA E OUTROS AMBIENTES DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS, NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Autor(es): Deputado RODRIGO AMORIM**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Artigo 1º. Todas as escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, deverão gravar o áudio das salas de aula e outros ambientes de atividades pedagógicas.

Parágrafo primeiro. A gravação em áudio deverá ter seu acesso disponibilizado aos pais e/ou responsáveis pelo aluno.

Parágrafo segundo. Fica expressamente proibida a instalação de dispositivos de gravação em banheiros e vestiários.

Parágrafo terceiro. Todas as dependências da escola, em que haja a realização de atividades pedagógicas deverão ser monitoradas.

Artigo 2º. O sistema de gravação de áudio deverá permitir o armazenamento por um prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Artigo 3º. Os estabelecimentos de que trata esta Lei devem fixar, em local visível ao público, cartazes informando sobre a existência de gravação em áudio.

Artigo 4º. A violação de qualquer dos dispositivos contidos nesta Lei, sujeitará o infrator à sanção pecuniária no montante de 1000 UFIR-RJ, podendo, em caso de reincidência, ser aplicada em dobro.

Parágrafo primeiro. Os valores apurados decorrentes da aplicação de sanções na forma disposta no *caput* deste artigo serão depositados no Fundo Estadual de Educação.

Parágrafo segundo. O Poder Executivo, no uso de suas atribuições, definirá o órgão público responsável pela aplicação e fiscalização das sanções contidas nesta Lei.

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei é preservar a “caixa-preta” da educação estadual.

Recentemente, a Lei Federal n.º 15.100/2025 proíbe o uso de celulares nas escolas públicas e privadas do Brasil. A lei sancionada em 13 de janeiro de 2025 proíbe o uso de celulares durante as aulas, recreios ou intervalos no ensino básico (infantil, fundamental e médio).

Em sua justificativa “oficial”, a criação da Lei seria uma resposta ao crescente debate sobre o uso de celulares nas escolas, que geraria impactos negativos no aprendizado, na concentração e na saúde mental dos jovens.

Contudo, sabemos o real motivo.

Em sala de aula, o uso dos celulares só será permitido para fins pedagógicos ou didáticos,

mediante orientação dos professores. Sabemos que a doutrinação ideológica nas escolas é uma realidade. Esta Lei veio permitir que os alunos sofram com a doutrinação ideológica, sem que possam ao menos denunciar o que está acontecendo.

A doutrinação acontece quando o professor, ao invés de dar o conteúdo da matéria abordando diversos aspectos, sonega ao aluno boa parte da informação e permite chegar ao aluno somente aquilo que ele quer que chegue, principalmente quanto ao viés político e ideológico.

O professor acaba selecionando de acordo com a sua própria consciência o que o aluno pode ou não saber. O aluno sempre pôde gravar o conteúdo da sala de aula para poder, inclusive, estudar depois, repor a matéria, repassar a matéria. Isso é uma coisa absolutamente normal. E através dessa possibilidade, denúncias de doutrinação ou comportamentos inadequados por parte dos professores começaram a surgir.

Esse movimento de proibir as gravações coincidiram com o aumento das denúncias de doutrinação ideológica e o movimento o Escola Sem Partido. Como não foi possível proibir a gravação, restou proibido o próprio aparelho de celular!

Desta forma, o objetivo do presente projeto é que os pais e/ou responsáveis possam ter acesso não só ao conteúdo, mas a forma que esse conteúdo está sendo ministrado pelos professores, a fim de coibir diversos tipos de abusos, não só da parte ideológica, posto que agora, com a proibição dos celulares, os alunos se tornaram reféns e impossibilitados de denunciar.

## Legislação Citada

## Atalho para outros documentos

## Informações Básicas

<b>Código</b>	20250304743	<b>Autor</b>	RODRIGO AMORIM
<b>Protocolo</b>	21633	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**

### **Datas:**

<b>Entrada</b>	12/02/2025	<b>Despacho</b>	12/02/2025
<b>Publicação</b>	13/02/2025	<b>Republicação</b>	

## Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Educação
- 03.:**Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

## ▼ **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4743/2025**

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
<b>Cadastro de Proposições</b>			<b>Data Public Autor(es)</b>	

▼ Projeto de Lei

▼ 20250304743



▼ [DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE GRAVAÇÃO EM ÁUDIO DAS SALAS DE AULA E OUTROS AMBIENTES DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS, NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. => 20250304743 => {Constituição e Justiça Educação Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}](#)

13/02/2025

Rodrigo  
Amorim

[Distribuição => 20250304743 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20250304743 => Parecer:](#)

PROXIMO &gt;&gt;

&lt;&lt; ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA

